



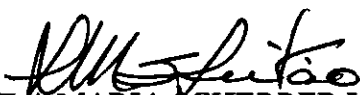
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/001.721/93-38
RECURSO Nº. : 89.048
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. DE 1991 e 1992
RECORRENTE : PANIFICADORA SAVIOLI LTDA.
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.781

FINSOCIAL - Decretada pelo STF a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, por incompatibilidade manifesta com o Diploma Fundamental, inexiste base legal para a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, a partir do 01/01.89, no que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PANIFICADORA SAVIOLI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.721/93-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.781
RECURSO Nº. : 89.048
RECORRENTE : PANIFICADORA SAVIOLI LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa PANIFICADORA SAVIOLI LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07, por recolhimento a menor da Contribuição para o "FINSOCIAL" relativo aos meses de janeiro a março/92, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 2.975,73 UFIR, a título de contribuição, juros de mora e multa de ofício.

A interessada se insurge contra a exigência fiscal, solicitando o cancelamento do débito, argumentando para tanto, a inconstitucionalidade da legislação que modificou a alíquota contribuição em pauta, cujas razões foram assim resumidas:

"O crédito suplementar exigido corresponde a diferencial de alíquota de incidência do FINSOCIAL sobre o faturamento mensal da empresa autuada, em 1.5% (um e meio por cento), considerando já ter sido satisfeito, via parcelamento, 0,5% (meio por cento) de forma espontânea pela empresa autuada.

Contudo a exigência do recolhimento do FINSOCIAL pela alíquota de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal das empresas, e manifestamente inconstitucional, em razão da incompatibilidade das diversas normas que sucessivamente a majoraram, ou sejam: Artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89; e artigo 1º da Lei nº 8.247/90, bem como o artigo 9º da Lei nº 7.689/88 pela qual pretendeu-se "recriá-la", perante a nova Constituição Federal promulgada em 1988. Tal incompatibilidade já foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando apreciou o "leading case" do FINSOCIAL, em sessão plenária ocorrida no dia 16 de dezembro de 1992, na qual restou declarado inconstitucional o artigo 9º (nono) da Lei nº 7.689/88 e outras disposições que estabeleceram aumentos da alíquota do aludido FINSOCIAL (conferir inclusa cópia xerográfica do extrato de ata da r. decisão do STF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10855/001.721/93-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.781

Assim, em conclusão, resta que o artigo nono da disposições editadas pela legislação posterior que pretendeu majorar alíquota do FINSOCIAL, também as são, pois, a provisoriedade do tributo/contribuição impunha sua cobrança nos moldes do Decreto-lei nº 1.940/82, ou seja, a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento mensal das empresas, e nada mais. E com esse entendimento da suprema corte, mostram-se superadas todas as dúvidas e polêmicas até então existentes a cerca da exação, que culminou devida somente a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento mensal das empresas a título de FINSOCIAL. Ademais, o Supremo Tribunal Federal deu a citada decisão proferida em 16/12/1992 os efeitos próprios da **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, cientificando o Senado Federal via ofício (conferir cópia anexa), fazendo, com isso, abranger todos os demais casos pendentes de FINSOCIAL”

Julgando o feito, a autoridade singular rejeita os argumentos de inconstitucionalidade argüida pela defesa, por lhe escapar competência para apreciar , e conclui pela procedência da Ação Fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário constituído na Decisão de fls. 18.

Inconformado com a Decisão de primeiro grau, o sujeito passivo apresenta o seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 22), argüindo as mesmas razões e fundamentos da peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.721/93-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.781

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso atende as formalidades previstas na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal. Dele, portanto, conheço.

A matéria em discussão versa sobre a cobrança da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - **FINSOCIAL**- relativo ao período de janeiro a março/92, considerada improcedente pelo recorrente, sob o argumento de inconstitucionalidade dos dispositivos que majoraram a alíquota da contribuição em pauta para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) e 2% (dois por cento), fundada em decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da legislação editadas após a vigência do texto constitucional de 88, instituindo ou modificando a contribuição em pauta.

Pelas provas dos autos, vê-se que o pleito do contribuinte limita-se a cobrança do **FINSOCIAL** no que ultrapassar a alíquota de 0,5% (meio por cento), nesse sentido, inclusive, já efetuou o recolhimento, conforme termo de constatação anexado às fls. 01 destes autos.

O Decreto-lei nº 1.940/82 instituiu a Contribuição para o **FINSOCIAL**, fixando a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizavam vendas de mercadorias, bem como das instituições financeiras e sociedades seguradoras, e para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços a alíquota de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido, ou como se devido fosse.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/001.721/93-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.781

Na trajetória de vigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - **FINSOCIAL** - sua alíquota sofreu sucessivas majorações, com percentuais fixadas através do artigo 7º da Lei nº 7.787/89 (1%), artigo 1º da Lei nº 7.894/89 (1,2%) e pelo artigo 1º da Lei nº 8.147/90 (2%). Contudo, com o julgamento do **Recurso Extraordinário** nº 150.764-1-PE, interposto pela União Federal, contra Decisão do Tribunal Regional da 5ª Região, foi declarada pelo **Supremo Tribunal Federal** a inconstitucionalidade da exigência do **FINSOCIAL**, no que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), por incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/90 com o Texto Constitucional. Face a essa Decisão da suprema Corte, a partir de 01.01.89, inexistiu base legal para a cobrança do **FINSOCIAL** no que excedera à alíquota de 0,5% (meio por cento).

Por fim, a MP nº 1.490/96 que dispõe em seu artigo 17, item III, sobre dispensa e constituição de créditos da Fazenda nacional, determina, *in verbis*:

“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

III - A contribuição ao Fundo de Investimento Social - **FINSOCIAL** - exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30.06.89; 7.894, de 24.11.89; e 8.147, de 28.12.90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1.988, nos termos do art. 22 do Decreto nº 2.397, de 21.12.87.”

Pelas provas dos autos, vê-se que o recorrente já efetuou o pagamento da contribuição calculada à razão de 0,5% (meio por cento), conforme constatado pelo próprio fisco (fls. 02/03).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/001.721/93-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.781

Face ao exposto, e considerando que o recorrente já efetuou o pagamento da contribuição pela alíquota de 0,5% (meio por cento), dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996.


ELIZABETO CARREIRO VARÃO